



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069927-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é impetrante LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO e Paciente LUAN SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2069927-48.2025.8.26.0000

COMARCA: IBITINGA – VARA CRIMINAL

PACIENTE: LUAN SANTOS DE SOUZA

IMPETRANTE: LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO

VOTO: 1684

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais (artigos 312 e 313 do Código de Processo penal). Medidas cautelares alternativas são inócuas e insuficientes, tendo em vista que o paciente se encontrava em liberdade provisória pela suposta prática do mesmo crime. Efetivo risco à ordem pública. Necessidade de segregação cautelar pelo risco de reiteração delitiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar se presentes outros requisitos que a autoriza. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Lucas Antonio Spoliar Madaro** em favor de **LUAN SANTOS DE SOUZA**, alegando constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da Vara Criminal de Ibitinga, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

1500128-53.2025.8.26.0556.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso, juntamente com seu irmão, por tráfico ilícito de drogas por ocasião de cumprimento de mandado de prisão, no qual a polícia apreendeu uma quantidade ínfima de cocaína, além de demais objetos relacionados ao delito na residência.

Relata que o investigado na operação deflagrada pela polícia civil era seu irmão e que não possui relação com os fatos apurados, apenas estava na casa no momento do flagrante.

Sustenta ainda que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória padece de fundamentação concreta, posto que embasada apenas na gravidade em abstrato do delito e que não existem elementos concretos que demonstre ser a liberdade do paciente um risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 487/488)

Prestadas as informações (fls. 490/491), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 496/500).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime tipificado no art. 33, *caput*, c.c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. A denuncia ainda não foi oferecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Segundo consta no auto de prisão em flagrante, em cumprimento de mandados de busca e apreensão em operação visando combater os crimes de tráfico de drogas, posse de arma e munições, lavagem de dinheiro e organização criminosa, a polícia apreendeu juntamente com o paciente e seu irmão *"01 porção de cocaína em cima da cômoda do mesmo quarto em que foram abordados. Em vistoria no quarto, foi localizado sob a cômoda 01 porção de cocaína embalada em saco transparente e em cima do guarda-roupas os seguintes itens: 01 prato de vidro, 01 peneira com resquício de cocaína, 01 colher, 100 saquinhos zip locks novos, 03 aparelhos celulares, 01 balança de precisão, 01 eppendorf cheio de cocaína, mais 02 porções brutas de cocaína e R\$ 314,00 em notas variadas ."*

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva.

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção da decisão impugnada.

Inicialmente, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via, revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem, com a observação vigilante dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.

Nesse sentido, a alegação de que o paciente não tem envolvimento com o tráfico de drogas e somente estava na casa de seu irmão, que era o investigado na operação, é questão que se refere diretamente ao mérito, cuja apreciação está reservada, como dito, ao juízo competente por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ocasião da instrução do processo, sobrevivendo a denúncia. Poderá o paciente, inclusive, não ser denunciado.

No mais, a decisão de fls. 254/275, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a de fls. 452/455, que indeferiu pedido de liberdade provisória, encontram-se devidamente motivadas e atendem aos requisitos exigidos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Ainda, a decisão fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, fundamentos válidos pela jurisprudência à decretação da segregação cautelar.

Nesse sentido, o risco de reiteração delitiva ficou evidente pela certidão de antecedentes do paciente (fls. 218 na origem), segundo a qual se denota que ele está sendo processado pelo mesmo crime nos autos 1500695-21.2024.8.26.0556, onde obteve liberdade provisória há menos de seis meses, demonstrando, com isso, que medidas cautelares diversas da prisão se mostram inócuas e inadequadas, porquanto em liberdade continua delinquindo e comprometendo a ordem pública.

Não obstante, conquanto seja primário, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "**as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

autorizem a decretação da medida extrema." (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

A esse respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: **"A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal"**. Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)".

Ademais, de quando era menor, há notícia do envolvimento do paciente com ato infracional análogo ao mesmo crime (fls. 7) e, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **"(...) Embora os registros de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes"** (HC 542.187/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por último, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.”** (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais do paciente, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator